



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.002284/94-00

Recurso nº : 112.962

Matéria : IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

Interessada : HOSPITAL Dr. DEL MESE LTDA.

Sessão de : 14 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.053

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Nos casos de omissão de receita e de redução indevida do lucro líquido da pessoa jurídica devem ser aplicadas, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1o.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, que revogaram as disposições do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 11020/002.284/94-00
RECURSO : 112.962 IRPJ
RECORRENTE: HOSPITAL DR. DEL MESE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Acórdão nº 101-91.053

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 165/167, 170/171 e 174/175, nos quais é exigido, relativamente ao exercício de 1992, o pagamento: de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e respectivos acréscimos legais, no montante de 535.237,26 UFIR; de Imposto de Renda na Fonte, e respectivos acréscimos legais, no montante de 395.590,41 UFIR; e de Contribuição Social, e respectivos acréscimos legais, no montante de 50.985,54 UFIR.

A autuação decorreu de glosa de despesas comprovadas por notas fiscais inidôneas, conforme Quadro Demonstrativo nº 1 (fls. 149/151) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 178/180).

Foi apurada matéria tributável no valor de Cr\$ 402.005.600,00 no primeiro semestre de 1992 e de Cr\$ 2.757.501.320,00 no segundo semestre, no qual, para efeito do IRPJ, foi adicionada a importância de Cr\$ 21.679.120,00, tendo em vista reversão do prejuízo fiscal declarado no semestre anterior.

Impugnando o feito, às fls. 182/195, a autuada alegou, preliminarmente, que são ineficazes as autuações porquanto caracterizada quebra de sigilo fiscal sem processo judicial instaurado, conforme entendimento do STJ, invocando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Argumentou, ainda, com o art. 59,

Acórdão nº 101-91.053

LVI, da Constituição Federal, que trata da inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos.

No mérito, argumentou:

- que o lançamento é meramente calcado em cruzamento de cheques sacados e destinações dadas;

- que não se logrou demonstrar, concludentemente, que não tivessem existido as empresas mencionadas no Auto e que competiria à fiscalização provar a eventual inexistência de tais empresas, não cabendo ao adquirente duvidar da existência de uma firma fornecedora de mercadorias de seu interesse;

- que não foi feito levantamento físico-material de estoques, e que os materiais foram adquiridos e pagos, conforme constatações feitas nos livros e registros da empresa.

Requeru, por derradeiro, a produção de todo gênero de provas, em especial exames técnicos-contábeis de sua regular escrituração, com indicação de assessor técnico devidamente habilitado, assim como a exclusão das multas, juros e demais encargos incidentes.

Na decisão recorrida (fls. 198/202), a autoridade de primeira instância, rejeitando a preliminar de nulidade e indeferindo o pedido de perícia, concluiu:

- com relação ao sigilo bancário, que a prestação de informações e o fornecimento de documentos por parte das instituições financeiras, em atendimento a requisições de autoridades fazendárias competentes, não

Acórdão nº 101-91.053

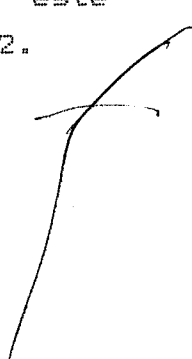
configura quebra de sigilo bancário, mas, apenas, sua transferência, a teor do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.380/94;

- que notas fiscais inidôneas não servem para comprovar despesas, e que procede a imposição de multa qualificada, porque caracterizado o evidente intuito de fraude.

Julgou, assim, parcialmente procedente a ação fiscal, determinando, todavia, a exclusão da exigência concernente ao IR Fonte (Auto de Infração de fls. 170/171), no valor originário de 140.761,57 UFIR, argumentando que o lançamento não tem suporte, uma vez que calcado no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, mas relativo a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 7.713/88.

Dessa decisão, recorre de ofício a este Conselho, a teor do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Acórdão nº 101-91.053

Voto.

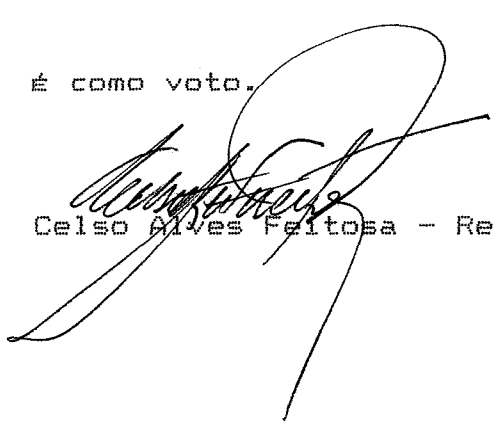
A exoneração levada a efeito na bem lançada decisão recorrida repara erro efetivamente contido no Auto de Infração.

Conforme esclarecido no Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26.03.96, nos casos de omissão de receita e de redução indevida do lucro líquido da pessoa jurídica devem ser aplicadas, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 19.01.89 a 31.12.92, as normas dos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Referidos dispositivos, que introduziram o chamado "Imposto sobre o Lucro Líquido", revogaram as normas constantes do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, razão pela qual o lançamento não tem suporte legal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 14/272/96.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.